

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005922-03.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior  
**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Advogado(s):** GO020904A - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior  
(REQUERENTE)

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO – TJ/GO – COMARCA DE ALVORADA DO NORTE – AUSÊNCIA DE MAGISTRADO DESIGNADO EM CARÁTER DEFINITIVO – REPETIÇÃO DAS RAZÕES JÁ ANALISADAS QUANDO DO EXAME DA INICIAL.**

1. O Requerente formula pedido de providências ao CNJ visando a que a Comarca de Alvorada do Norte (GO) seja melhor atendida, pois depende atualmente da Juíza da Vara de Formosa (GO), que dista 328 Km (ida e volta) da Comarca interinamente atendida.

2. O TJ-GO prestou informações respondendo que enfrenta sérios problemas com o déficit de magistrados no Estado, tendo apenas 293 juízes para atender 347 Varas e Juizados Especiais, o que justificaria as interinidades e acumulação de ofícios.

3. Diante de tal quadro e da notícia de que o TJ-GO tão logo conclua o 54º Concurso para juízes do Estado poderá designar magistrado fixo para a Comarca, verifica-se não ser hipótese de intervenção imediata do CNJ.

**Recurso administrativo desprovido.**

## I) RELATÓRIO

Mediante a propositura de **Pedido de Providências**, o Requerente busca solução que torne mais **ágil e célere** a **jurisdição prestada na Comarca de Alvorada do Norte (GO)**, haja vista que, tendo sido removido o Juiz Titular da Comarca em junho de 2010, conta, atualmente, até o provimento definitivo, com **Juíza nomeada interinamente**, que é lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de **Formosa (GO)**, **distante** da mencionada Comarca, aproximadamente, **328 Km** (ida e volta). Nessa esteira, a prestação jurisdicional tem-se mostrado insuficiente, na medida em que a Magistrada nomeada está lotada, na origem, em uma Vara Criminal, o que determina prioridade nos julgamentos a esta correspondente, relegando a Comarca de Alvorada do Norte a segundo plano. A prova disso é que em um mês a Magistrada teria comparecido apenas uma vez à Comarca de Alvorada do Norte. Ademais, pontua que o **54º Concurso Público para provimento dos Cargos de Juiz de Direito Substituto** está em **andamento**, arrastando-se desde julho de 2009, **não** havendo **previsão** de **conclusão** em **breve**. Concorre para a situação de carência da prestação jurisdicional o fato de que a Comarca de Alvorada do Norte responde por 6 Municípios e em todos eles haverá eleições . Pondera que há **precedente deste Conselho** fixando o **entendimento** de que **não é razoável designar magistrado** para **responder** por **Comarca** quando lotado em outra que **dista mais de 200 Km**, com vultoso número de processos e comparecimento episódico do juiz (cfr. CNJ-PP-200810000004138, Rel. Cons. **Paulo Lôbo**). Ao final, postula que seja determinado ao TJ-GO que assegure a permanência, mediante provimento, de juiz na Comarca de Alvorada do Norte, no prazo de 30 (trinta) dias (REQINIC1).

Intimado o **Requerido** (DESP15), **prestou informações**, assomando que o **TJ-GO enfrenta sérios problemas de déficit de magistrados**: para o total de 347 Varas e Juizados Especiais, contaria com apenas 293 magistrados, sendo que 28 destes são substitutos (dos 28, 22 não poderiam ser movimentados pela Presidência, por necessidade e oportunidade do serviço judiciário, uma vez que titularizados em comarcas vagas para as quais não houve interesse na remoção ou promoção, conforme determinação do CNJ no PP-0001497-98.2008.2.00.0000); assim, **apenas 6 juízes substitutos estariam disponíveis** para **suprir a vacância** de cerca de **50 Varas e Juizados Especiais**, além daquelas em que haveria afastamento legal de magistrado, tendo eles que responder por duas ou três unidades judiciárias ao mesmo tempo. Nessa esteira, foi **designada**, até o provimento efetivo da vaga, a Dra. **Dayana Moreira Guimarães**, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa, para responder interinamente pela Comarca de Alvorada do Norte, "*até o retorno do substituto automático da referida Comarca que atualmente responde pelo eleitoral da Comarca de Campos Belos, não podendo acumular*

*as funções de juiz eleitoral em duas comarcas em pleno período eleitoral".* O Requerido assenta contar ainda com a **finalização do 54º Concurso Público** para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do Estado de Goiás, prevista para dezembro de 2010, a fim de dar **solução ao déficit** que experimenta (INF16).

Foi dada **vista** ao **Requerente** das **informações prestadas pelo Requerido** (DESP17), ao que se manifestou no sentido de que o Decreto que nomeou a Juíza Dayana Moreira Guimarães como interina, para responder pela Comarca de Alvorada do Norte, fê-lo até o provimento da vaga, e não até o retorno do substituto, o que dá a entender que terá que aguardar o término do referido Concurso Público. Ainda, enfatiza que o **certame provavelmente não se finalizará na data prevista pelo TJ-GO**, pois agora é que se iniciaram os exames psicotécnicos, sendo certo que a **designação da Magistrada não se mostra hábil a solucionar a lacuna** existente na prestação jurisdicional em Alvorada do Norte, uma vez que ela comparece apenas uma vez por mês à Vara correspondente. No mais, reproduz as mesmas razões elencadas no requerimento inicial (DOC19).

Destarte, proferi **decisão monocrática final** julgando **improcedente** o Pedido de Providências (DEC21).

Inconformado com a decisão, o Requerente interpõe **Recurso Administrativo**, repisando as **mesmas razões constantes** de seu requerimento inicial e pontuando que há **precedentes do CNJ** no sentido da irrazoabilidade na designação de magistrado para responder por outra comarca que dista mais de 200 Km da sua, bem assim de que o substituto automático é quem deve responder pela Comarca (PET22).

É o relatório.

## **II) CONHECIMENTO**

Observado o quinquídio regimental, **CONHEÇO** do Recurso.

## **III) FUNDAMENTAÇÃO**

O arrazoado recursal trazido pelo Requerente **repete as razões já elencadas em seu requerimento inicial** e devidamente analisadas pela decisão ora impugnada, como se pode inferir do excerto abaixo reproduzido:

**“II) FUNDAMENTAÇÃO**

A questão atinente ao gerenciamento de recursos humanos da magistratura passa, necessariamente, pela observância dos dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) e da Constituição Federal que disciplinam a ocupação dos cargos vagos. Nessa linha, apresentam-se os **arts. 93 da CF e 83 da LOMAN**, segundo os quais a ocupação dos cargos vagos de magistrado opera-se pelo concurso público de ingresso na carreira e pelas movimentações horizontal (remoção) e vertical, esta mediante as promoções por merecimento e por antiguidade.

Na hipótese vertente do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, a Comarca de Alvorada do Norte encontra-se, no momento, sem juiz designado em caráter permanente e, segundo informa aquela Corte, com juiz substituto automático da Comarca respondendo pela jurisdição eleitoral de outra Comarca (de Campos Belos), não podendo acumular, em ano eleitoral, as duas jurisdições eleitorais. Assim, encontra-se designada para responder, interinamente, pela Comarca de Alvorada do Norte a Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa, **Dra. Dayana Moreira Guimarães**.

O quadro traçado pelo TJ-GO, em sua réplica, é o da **inviabilidade de melhor manejo dos magistrados substitutos** de que dispõe, no momento, para fazer frente aos **cargos vagos** que existem. Nessa esteira, aponta que, para as **347** (trezentas e quarenta e sete) **varas e juizados especiais** que tem, conta apenas com **293** (duzentos e noventa e três) **magistrados**. Destes, somente **28** (vinte e oito) são **juízes substitutos** e **22** (vinte e dois) dos **28** (vinte e oito) **não podem ser movimentados** porquanto restaram titularizados nas comarcas em que estavam, em virtude de não ter havido demonstração de interesse em remoção ou promoção de outros juízes de direito, conforme entendido no processo CNJ-PP-0001497-98.2008.2.00.0000. Ainda, os **6** (seis) **substitutos que podem ser movidos** têm que **responder pela vacância de 50** (cinquenta) **varas e juizados especiais**, maximizando o problema o fato de ter que observar os afastamentos legais de parte dos juízes. Por esse prisma, teria que aguardar a finalização do 54º Concurso Público para provimento dos cargos vagos, com término previsto para dezembro deste ano.

É patente a situação de **déficit de magistrados** e de impossibilidade material enfrentada pelo Tribunal Requerido, que, apesar de não esclarecer em suas razões o porquê do juiz "substituto automático" da Comarca de Alvorada do Norte não estar respondendo por ela, mas pela de Campos Belos, assim como não explicar por que não designou mesmo um magistrado titular de Comarca mais próxima àquela, **apresentou a alternativa** para o problema, que depende do **término do concurso** (em fase final), para nomear novos juízes de direito substitutos suprindo as vacâncias, na forma da lei, mas **designando, interinamente, magistrada** para atuar na Comarca em liça. Registre-se que, no tocante ao que não foi explicado e diante do que foi oferecido como solução real, descabe qualquer intervenção do CNJ, em face do **art. 96, I, da Carta Magna**.

Assim, **dentro das balizas que o sistema de provimento de cargos da magistratura** estatui, na forma dos comandos de lei supra mencionados, tem-se que o **Tribunal Requerido delas não se afastou**, não se demonstrando, portanto, a necessidade de intervenção do CNJ, para dar

*cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 103-B, § 4º, I e II, da Lei Maior, haja vista que respeitados o Estatuto da Magistratura e os princípios insertos no art. 37, caput, constitucional.*

*À luz do exposto, o presente Pedido de Providências é **IMPROCEDENTE**. Intimem-se as Partes e, após, **arquite-se**. Cópia da presente servirá como ofício”(DEC21).*

Assim, considerando, reitere-se, que a **solução temporária** dada pelo Tribunal Requerido à situação tem **fim previsto** tão logo haja o **término do concurso para magistrado**, que se encontra em fase final, não vislumbro hipótese de intervenção imediata do CNJ.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo intacta a decisão impugnada.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Min. **IVES GANDRA**  
Conselheiro-Relator